

Diário do Legislativo de 05/06/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 380ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 380ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/6/98

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.780 a 1.789/98 - Requerimentos nºs 2.615 a 2.617/98 - Requerimentos dos Deputados Ambrósio Pinto, João Leite e Dinis Pinheiro - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Wanderley Ávila, José Militão (2) e Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta, Adelmo Carneiro Leão, Maria José Hauelsen e Miguel Martini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicação - Acordo de Lideranças - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.590/97; aprovação - Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.668/98; rejeição - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Ambrósio Pinto e João Leite; aprovação - Requerimento do Deputado Ermano Batista; discurso do Deputado Adelmo Carneiro Leão; questão de ordem; aprovação; verificação de votação; inexistência de número regimental para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para discussão - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Questão de ordem; existência de número regimental para votação dos projetos - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rêmoló Aloise; aprovação - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.123 e 1.459/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.581/97; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.650/98; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.427/97; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olineto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Pércles Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Elmo Braz, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Azeredo, Secretário da Casa Civil, comunicando que o Governo Federal reconheceu o Sr. Carlos Fábian Idrovo Andrade como Cônsul Honorário do Equador em Belo Horizonte, com jurisdição no Estado.

Do Sr. Paulo Teodoro de Carvalho, Secretário Adjunto de Meio Ambiente, enviando cópia da ata da reunião do Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental Integrada - GCFAI - em que se decidiu a melhor forma de atendimento à CPI dos Garimpos. (- À CPI dos Garimpos.)

Do Sr. Ilizeu Real Júnior, Subdiretor da Superintendência da Receita Estadual, informando que o Sr. Edvardo Luiz de Almeida é o representante desta Superintendência para acompanhar os trabalhos da CPI dos Garimpos. (- À CPI dos Garimpos.)

Do Sr. Geraldo Magela de Faria, Diretor da Diretoria de Suprimento Escolar da Secretaria de Educação, informando, em atenção a requerimento do Deputado Kemil Kumaira (solicitação de compra de carteiras para a Escola Estadual Antônio Duarte Sobrinho), que o pedido foi encaminhado à 37ª Superintendência Regional de Ensino.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.780/98

Autoriza a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA - a doar à Polícia Militar de Minas Gerais imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA - autorizada a doar à Polícia Militar de Minas Gerais o imóvel constituído por um terreno com área de 12.267,51m² (doze mil duzentos e sessenta e sete vírgula cinquenta e um metros quadrados), situado no Município de Patrocínio, entre as Ruas Teodoro Gonçalves, Dr. Honório de Abreu, Martins Mundim e Dr. Vicente Soares, no Bairro São Cristovão, registrado sob o nº 8.993, a fls. 98 do livro nº 2 AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se a abrigar a 87ª Companhia Especial da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da CEASA se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Romeu Queiroz

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo doar à PMMG imóvel urbano de propriedade da CEASA.

O referido imóvel pertenceu a Antônio de Queiroz Teles, que, por volta do ano de 1807, doou-o ao Município de Patrocínio. Este, por sua vez, em 22/6/82, vendeu-o à CEASA para que ali fosse construído, em convênio com o Poder Executivo, um centro integrado de abastecimento.

No entanto, a CEASA não ocupou as edificações ali construídas. Em virtude dessa ociosidade, a 87ª Companhia Especial de Polícia Militar foi instalada no local, porque não tinha acomodações adequadas.

Para regularizar a situação do imóvel, a Prefeitura Municipal de Patrocínio manifestou o desejo de transferência de domínio do imóvel, destinando-o à PMMG para instalação da referida Companhia.

Pelas justas razões que embasam o projeto de lei em questão, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.781/98

Dispõe sobre a anistia de dívidas de infrações de trânsito em Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, conforme o Decreto nº 12.776, de 30 de junho de 1970, que o regula, fica obrigado a:

I - excluir de seu registro de controle de infrações, com nulidade plena, as multas e as taxas de gravidades 3 e 4 relacionadas no art. 1º da Lei nº 812, de 1996, notificadas e já prescritas, anteriores à publicação, em 23 de setembro de 1997, da Lei nº 9.053, de 1997, que institui o novo Código de Trânsito Brasileiro;

II - incluir, nos benefícios do inciso I, as multas e as taxas de veículos irregulares, que foram apreendidos ou não, e que não estiverem com documentação regular pelo menos há 5 (cinco) anos antes da publicação da Lei nº 9.053, de 1997.

Art. 2º - A restituição dos veículos apreendidos pelo DETRAN-MG ocorrerá mediante pagamento de despesas com a remoção e outros encargos previstos em legislação específica, com o devido saneamento da causa da irregularidade do veículo.

Art. 3º - A aplicação desta lei não elide as punições originadas por ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito.

Art. 4º - Os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 1998.

Miguel Barbosa

Justificação: Pleiteia este projeto de lei anistiar multas e taxas de trânsito de gravidades 3 e 4 relacionadas no art. 1º da Lei nº 812, de 1996.

Como essas multas e taxas já estão prescritas, anteriores que são à publicação da Lei nº 9.053, de 1997, que institui o novo Código de Trânsito Brasileiro, é razoável anistiá-las em razão do rigor das penas e das pesadas taxas desse Código.

Os infratores, com certeza, verão nesta medida benéfica um gesto de boa-vontade do poder público para que se acautelem com relação a futuras infrações de trânsito, as quais lhes acarretarão pesados ônus.

De acordo com o PRODEMGE, existem no Estado 362 mil proprietários de veículos que não prestam contas há pelo menos 5 anos, ou seja, são multas praticamente "incobráveis", pois os veículos estão fora de circulação ou, provavelmente, em ferros-velhos.

Acresce, ainda, e gravemente, o fato de que a cobrança das multas e das taxas, cuja anistia este projeto de lei propõe, acarretará entesouramente ilícito do DETRAN-MG, o qual, com a vigência da nova lei de trânsito, terá recursos bastantes para fazer face às suas despesas e obrigações públicas.

Pela oportunidade deste projeto de lei, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.782/98

Proíbe o fumo na rede estadual e na rede privada de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 1º - É vedado ao aluno de 1º e 2º graus da rede estadual e da rede privada de ensino fumar no recinto da escola.

Parágrafo único - Inclui-se no disposto neste artigo a proibição de fumar durante festas realizadas nas dependências da escola.

Art. 2º - As escolas afixarão, em local visível, os avisos indicativos de proibição.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 1998.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Este projeto tem como escopo proteger a saúde dos alunos de 1º e 2º graus, proibindo-os de fumar nos recintos escolares. Ademais, tem um objetivo educacional, uma vez que os impede de praticar ato que causa prejuízo à saúde.

Estima-se que, no Brasil, a cada ano, 80 mil pessoas morrem precocemente devido ao tabagismo, número este que vem aumentando ano a ano. Em outras palavras, cerca de 10

brasileiros morrem por hora por causa do cigarro. São várias as doenças associadas ao uso do cigarro, entre elas câncer de boca, laringe, faringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo de útero; doenças coronarianas, tais como angina e infarto do miocárdio; doenças cerebrovasculares, como derrame cerebral; e doenças pulmonares obstrutivas crônicas.

Apesar de todos os malefícios causados pelo tabagismo, a mídia apresenta o cigarro como algo agradável. Tal ilusionismo comercial encontra grande receptividade por parte do adolescente, devido à sua inexperiência, ao incompleto desenvolvimento de suas faculdades intelectuais, à facilidade de se deixar influenciar por outrem, à falta de autodeterminação. Sendo assim, a proposição não tem o intuito de prejudicar essas pessoas, mas, ao contrário, tem a intenção de lhes oferecer proteção, tendo em vista sua falta de discernimento.

Não podemos nos esquecer, também, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde (art. 227 da Constituição Federal). Sendo assim, o cigarro, que comprovadamente prejudica a saúde, como demonstram os estudos científicos, deve ser combatido pelas instituições públicas.

Em última análise, a escola, berço da educação, deve inibir os atos que atentem contra a integridade dos alunos. Dessa forma, julgamos racional que o Estado proteja o aluno de 1º e 2º graus.

Pelas razões apresentadas, confiamos no apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.783/98

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras Grupo Luz e Vida, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras Grupo Luz e Vida, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Miguel Martini

Justificação: A Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras Grupo Luz e Vida é sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos. Tem como objetivo primordial dar apoio e assistência a toxicômanos e alcoólatras, visando a sua recuperação e inserção no seio da família e da sociedade.

Por meio de doações e campanhas, a comunidade local pretende construir um local adequado à execução do trabalho mencionado, em Paracatu ou em município vizinho.

Como a entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.784/98

Declara de utilidade pública o Núcleo de Ação Social Joseph Arnold Harrington, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Ação Social Joseph Arnold Harrington, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: Fundado em 3/2/95, o Núcleo de Ação Social Joseph Arnold Harrington é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo angariar recursos para a realização de obras sociais. Além disso, cumpre todos os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.785/98

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Verdade e Justiça, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Verdade e Justiça, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Ambrósio Pinto

Justificação: A Loja Maçônica Verdade e Justiça é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, em funcionamento pleno e regular há quatro anos, dedicados a atividades educativas e culturais, consoante os tradicionais princípios da Maçonaria universal.

A Lei Municipal nº 386, de 2/12/97, declarou a utilidade pública municipal da instituição, que preenche todos os pressupostos legais para a obtenção do diploma no âmbito estadual, tendo em vista o trabalho digno e humanitário desenvolvido pelos maçons em todos os rincões do nosso Estado, promovendo o engrandecimento, o bem-estar e a ordem social.

Nada mais justo seja esta iniciativa acolhida por meus caros colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.786/98

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Nova Era, com sede no Município de Nova Era.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Nova Era, com sede no Município de Nova Era.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1998.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A APAE de Nova Era, em funcionamento há seis anos, cumpre suas finalidades estatutárias, prestando um excelente serviço à comunidade, motivo pelo qual já conta com o reconhecimento de sua utilidade pública no nível municipal.

A entidade está apta a receber o título de utilidade pública estadual, na medida em que cumpre os requisitos legais para tal.

Por essas razões, espera o signatário obter a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.787/98

Declara de utilidade pública a Sociedade Espirita Unidos para a Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Espirita Unidos para a Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1998.

José Henrique

Justificação: A Sociedade Espirita Unidos para a Paz é uma sociedade civil, religiosa, sem fins lucrativos, que tem por objetivo o estudo teórico, experimental e prático do Espiritismo, com a observância e a propaganda ilimitada da doutrina codificada por Allan Kardec, e, ainda, a prática da filantropia, sem distinção de idade, credo, raça ou cor.

A referida entidade não remunera os membros de sua diretoria, composta de pessoas de reconhecida idoneidade moral.

Diante do exposto, por certo esta postulação receberá o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.788/98

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O servidor público efetivo que tenha sido afastado do exercício de cargo de provimento em comissão para o qual fora nomeado ou designado em decorrência de indicação feita após aprovação de seu nome pela comunidade terá assegurado o direito de continuar a perceber a remuneração do cargo em comissão, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I - permanência no mesmo cargo por, no mínimo, (2) dois períodos completos;
- II - exercício do cargo, em cada período, por tempo ininterrupto, admitida a descontinuidade entre um período e outro;
- III - afastamento do cargo não decorrente de pedido do servidor, ou de cumprimento de penalidade;
- IV - emissão do título declaratório do direito pela autoridade competente.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, será considerado completo o período interrompido em decorrência de municipalização e de integração de escola estadual ocorridas a partir da data prevista no art. 2º .".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1998.

José Henrique

Justificação: Alguns servidores, professores de escolas públicas, embora à época não preenchessem as condições requeridas para concorrer ao primeiro processo seletivo para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor de Escola Estadual, foram submetidos, na etapa seguinte do processo seletivo, à aprovação de seus nomes pela comunidade escolar, por não ter havido candidato aprovado em suas respectivas unidades. Em decorrência do resultado, foram indicados para o exercício do cargo, tendo permanecido na condição de designados durante o período, pois não havia outro servidor que reunisse as condições estabelecidas pelas normas em vigor.

Para o período seguinte, superadas as restrições encontradas no período anterior, submeteram-se a todas as etapas do processo seletivo, obtendo a aprovação necessária para a nomeação para o cargo.

Consideramos justo, portanto, que, ao serem afastados, após o fiel cumprimento das exigências do cargo ao qual concorreram e no qual foram satisfatoriamente avaliados, esses servidores possam desfrutar do mesmo benefício atribuído em lei a outros em situação semelhante.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.789/98

Dispõe sobre a destinação de verba de subvenção social no Estado.

Art. 1º - Os recursos de responsabilidade do Estado destinados à celebração de convênios com entidades privadas e municípios, com a finalidade de conceder subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios serão alocados exclusivamente:

- I - ao Fundo Estadual de Assistência Social, quando se referirem a ações de assistência social;
- II - ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, quando se referirem a programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - ao Fundo Estadual de Saúde, quando se referirem ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde.

Parágrafo único - Os recursos destinados à concessão de subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios não poderão ser alocados ao Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 11.815, de 1995.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 1998.

Iniciativa Popular.

Responsável pela idoneidade das assinaturas: Conselho Regional de Serviço Social - 6ª Região - CRESS-MG.

Justificação: A sociedade brasileira conquistou, com a Constituição Federal de 1988, entre outros avanços, a gestão das políticas públicas com transparência e participação popular. A posterior regulamentação dos dispositivos constitucionais consolidou esses avanços.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, Lei Federal nº 8.742, de 1993, instituiu, para repasse de recursos aos municípios, Estados e Distrito Federal, o Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; o Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e o Plano de Assistência Social.

É competência dos Conselhos, entre outras, aprovar a política de assistência social e os programas do Fundo de Assistência Social, expressos no Plano de Assistência Social.

Na área da saúde, as Leis Federais nºs 8.080 e 8.142, ambas de 1990, determinaram, da mesma forma, que cabe aos Conselhos de Saúde fiscalizar a aplicação dos recursos

financeiros, condicionando-a à apresentação de planos, que são a base das atividades e da programação de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990 - também estabelece a criação dos Conselhos como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis de governo, com manutenção dos Fundos vinculados aos respectivos Conselhos.

Portanto, as áreas acima mencionadas seguem princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Estado de Minas Gerais possui os instrumentos legais necessários à gestão descentralizada e participativa das políticas de assistência social, saúde e atendimento à criança e ao adolescente.

Cabe, ainda, destacar que as funções constitucionais do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não sendo de sua competência destinar recursos para a implementação de políticas públicas, o que é atribuição do Poder Executivo.

A luta de entidades da sociedade civil para alocar os recursos de subvenção social aos fundos públicos, com controle social, ocorre há vários anos no Estado de Minas Gerais.

Os fatos recentes relativos às subvenções sociais, noticiados pela imprensa, demonstram que é mister continuar essa luta, fortalecendo a implementação e o financiamento das políticas públicas por meio do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo compete o papel constitucional de fiscalizar e exigir a aplicação dos recursos, com base nos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, dentro de uma compreensão global e estratégica do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.615/98, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG, com vistas a que sejam implantados serviços de água nos Distritos de Barreiro da Raiz, Quem Quem e Vila Nova dos Poções, no Município de Janaúba. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.616/98, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transporte, com vistas a que seja construída ponte sobre o rio São Francisco, ligando os Municípios de Matias Cardoso e Manga. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.617/98, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura, com vistas a que seja aberto escritório da EMATER na região do Projeto Jaíba. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ambrósio Pinto, João Leite e Dinis Pinheiro.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Wanderley Ávila, José Militão (2) e Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta, Adelmo Carneiro Leão, Maria José Haueisen e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, no exercício de suas atribuições e em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.789/98, de iniciativa popular, ao Projeto de Lei nº 1.698/98, de autoria do Deputado Ermano Batista, por guardarem semelhança entre si.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

Leitura de Comunicação

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.648/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.677/98, do Deputado Anderson Adauto; 1.680/98, do Deputado Ivair Nogueira; 1.678/98, do Deputado José Militão; 1.691/98, da Deputada Maria José Haueisen; 1.681/98, do Deputado Paulo Schettino; 1.689/98, do Deputado Rêmoló Aloise; e dos Requerimentos nºs 2.578/98, do Deputado Ambrósio Pinto; 2.574/98, do Deputado Dimas Rodrigues; e 2.579/98, do Deputado Geraldo Nascimento (Ciente. Publique-se.).

Acordo de Lideranças

O Sr. Presidente - Vem à Mesa acordo de Lideranças subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes, em que concordam com que se solicite à Presidência da Casa que as reuniões deliberativas dos dias 10, 16 e 23 do corrente sejam convocadas para a parte da manhã, em virtude da realização, nesses dias, dos jogos da seleção brasileira de futebol na França, na Copa do Mundo. Solicitam, ainda, que a realização dessas reuniões não seja considerada para fins de remuneração extra e que o expediente ordinário da Assembléia seja

suspensão na parte da tarde nos referidos dias. Líder do Bloco Social Trabalhista, Líder do Bloco Parlamentar de Oposição, Líder do Bloco Social Progressista, Líder do Bloco Liberal, Líder do PPS, Líder da Maioria e Líder da Minoria. A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita, uma vez que a Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer, a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/98, do Deputado Ermano Batista e outros, que aumenta o número de representantes do Legislativo e do Executivo na Assembleia Metropolitana e institui órgão deliberativo. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.590/97, do Deputado Durval Ângelo, que proíbe o uso e a comercialização dos agrotóxicos à base da substância que discrimina e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquive-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.668/98, do Deputado Geraldo Rezende, que altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/86, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. A Comissão de Administração Pública.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, em que solicita seja ouvida, no 2º turno, a Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.320/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Restrição a Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande Belo Horizonte e dá outras providências. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado João Leite, em que solicita seja distribuído à Comissão de Direitos Humanos o Projeto de Lei nº 1.642/98, do Deputado Tarcísio Henriques, que altera a Lei nº 12.622/97, que dispõe sobre a Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas, e dá outras providências. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Requerimento do Deputado Ermano Batista, em que solicita seja atribuído regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.698/98, de sua autoria, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Adelmo Carneiro Leão.

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado José Bonifácio - Gostaria que V. Exa. informasse ao Plenário o que vamos votar agora.

O Sr. Presidente - Será votado o requerimento do Deputado Ermano Batista, em que solicita regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.698/98.

Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram 13 Deputados; há 12 Deputados em comissões. Com a presença do Presidente, são 26 Deputados. Portanto, não há "quorum" para a votação, motivo pelo qual a Presidência a torna sem efeito e determina, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, seja feita a chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, a Sra. Secretária, para proceder à chamada dos Deputados.

A Sra. Secretária (Deputada Maria Olívia) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 16 Deputados; há 11 Deputados em comissões, perfazendo um total de 27 Deputados. Não há, portanto, "quorum" para votação, mas o há para discussão dos projetos da pauta.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o veto à Proposição de Lei nº 13.620 e o Projeto de Lei nº 959/96, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como o Projeto de Lei nº 1.698/98, que, por ter recebido emendas em Plenário na mesma reunião, foi devolvido à Comissão do Trabalho. Fez retirar da pauta, ainda, os Projetos de Lei nºs 34/95, 1.297/97 e 1.632/98, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como o Projeto de Lei nº 1.322/97, que, por ter recebido emendas em Plenário na mesma reunião, foi devolvido à Comissão de Educação.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, foram abertas mais duas comissões e, ao mesmo tempo, chegaram novos Deputados; por isso, solicitamos ao ilustre Presidente que prossiga o processo de votação da 2ª Fase da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista questão de ordem suscitada pelo Deputado Gilmar Machado, a Presidência verifica, de plano, que, neste momento, não há "quorum" qualificado para a votação das propostas de emenda à Constituição, mas o há para a votação dos projetos constantes na pauta.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rêmoló Aloise, em que solicita inversão da pauta da reunião, de modo que, entre as matérias em fase de votação, sejam apreciadas primeiramente, nesta ordem, as seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 1.123, 1.459 e 1.581/97, 1.650/98 e 1.427/97. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.123/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Miradouro. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.123/97 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.459/97, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Iturama. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.459/97 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.581/97, do Deputado Antônio Júlio, que estabelece normas pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, com parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.581/97 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.650/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, mediante doação, imóvel ao Município de Carmo do Rio Claro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, com parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.650/98 na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.427/97, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.427/97. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, o senhor pode verificar, de plano, que já não temos "quorum" para a continuação dos trabalhos, motivo pelo qual solicitamos o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para o prosseguimento dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 4, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 60ª REUNIÃO Conjunta das comissões de constituição e justiça, de administração pública e de fiscalização financeira e orçamentária

Às dezesseis horas do dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Sebastião Costa, Adelmano Carneiro Leão e Ajalmar Silva (em substituição ao Deputado Ermano Batista, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Ibrahim Jacob, Paulo Piau (substituindo este ao Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do PFL), Hely Tarquínio (em substituição ao Deputado Arnaldo Penna, por indicação da Liderança do PSDB), Antônio Roberto (substituindo este ao Deputado Antônio Andrade, por indicação da Liderança do PMDB) e Maria José Haueisen (em substituição ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Administração Pública; e Roberto Amaral, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, João Leite (substituindo este ao Deputado Mauri Torres, por indicação da Liderança do PSDB) e Adelmano Carneiro Leão (em substituição ao Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Roberto Amaral que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a finalidade da reunião é apreciar, em 1º turno, os pareceres destas Comissões sobre o Projeto de Lei nº 1.478/97, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências. A Presidência informa que, na reunião anterior, foi concedida vista do parecer do Deputado Sebastião Costa, relator pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Deputado Gilmar Machado. Continua, pois, em discussão o parecer. Encerrada a discussão e colocado em votação, é aprovado o parecer. Logo após, o Deputado Ajalmar Silva, relator pela Comissão de Administração Pública, emite seu parecer, que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Discutido e votado, é o parecer aprovado. O Deputado Roberto Amaral, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, procede à leitura de seu parecer, que conclui pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública. Após discussão e votação, o parecer é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa - Ivair Nogueira - Marcos Helênio - Sebastião Navarro Vieira - Ajalmar Silva - Kemil Kumaira - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Ibrahim Jacob.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Antônio Roberto e Dinis Pinheiro (substituindo este ao Deputado Irani Barbosa, por indicação da Liderança do BSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ronaldo Vasconcellos, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Dinis Pinheiro que proceda à leitura da ata da reunião anterior. O Deputado Antônio Roberto requer a dispensa da leitura da ata, e seu requerimento é aprovado pela Comissão. A Presidência dá por aprovada a ata, solicita aos Deputados que a subscrevam, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento de ofício da Sra. Maria Dalce Ricas, Superintendente Executiva da AMDA, publicado na edição do "Diário do Legislativo", de 21/5/98. Passa-se à 3ª Fase da 1ª Parte da reunião. A Presidência avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.112/97, no 2º turno, e designa o Deputado Antônio Roberto como relator do Projeto de Lei nº 1.186/97, no 2º turno. Em seguida, passa à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. São submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 2.596 e 2.598/98, do Deputado Kemil Kumaira. O Deputado Ronaldo Vasconcellos comunica aos Deputados a realização de audiência pública, em 5/6/98, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente, com a presença de autoridades que discorrerão sobre o tema "Ações do Poder Executivo, nos Âmbitos Federal, Estadual e Municipal, do Ministério Público e das Organizações Não Governamentais em Defesa do Rio São Francisco, o Rio da Unidade Nacional". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1998.

José Henrique, Presidente - Marcos Helênio - Ivo José.

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Kemil Kumaira, Wilson Pires e José Braga, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Kemil Kumaira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Braga que proceda à leitura da ata da reunião anterior. O Deputado Wilson Pires requer a dispensa da leitura, o que é aprovado pela Comissão. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator, Deputado José Braga. O Deputado José Braga procede à leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela manutenção do veto. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência suspende os trabalhos para a lavratura da ata. Reaberta a reunião, o Presidente solicita ao Deputado Wilson Pires que proceda à leitura da ata. O Deputado José Braga requer a dispensa da leitura, o que é aprovado pela Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - José Braga - Ambrósio Pinto.

ATA DA 73ª REUNIÃO Ordinária da comissão de assuntos municipais e regionalização

Às nove horas do dia vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, José Militão, Kemil Kumaira e José Braga, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado José Militão que proceda à leitura da ata da reunião anterior. A requerimento do Deputado José Braga, é dispensada a leitura da ata, que é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, designa o Deputado José Militão para relatar os Projetos de Lei nºs 1.608 e 1.692/98 e comunica que o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 1.746/98 será do dia 15 de maio a 3 de junho. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, o Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetido a votação, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, é aprovado o Requerimento nº 2.605/98. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1998.

José Henrique, Presidente - José Militão - José Braga.

ATA DA 69ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Arnaldo Penna e Ailton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ailton Vilela que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Arnaldo Penna os Projetos de Lei nºs 278/95, 1.189, 1.273, 1.299, 1.333, 1.512, 1.405 e 1.490/97; ao Deputado Ailton Vilela, os Projetos de Lei nºs 1.626, 1.628, 1.646, 1.647, 1.658, 1.664 e 1.670/98. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 278/95, 1.189, 1.273, 1.299, 1.333 e 1.512/97 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Passa-se, a seguir, à discussão e votação de matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.405 e 1.490/97 (relator: Deputado Arnaldo Penna), 1.626, 1.628, 1.646, 1.647, 1.658, 1.664 e 1.670/98 (relator: Deputado Ailton Vilela). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Ajalmar Silva - Sebastião Costa.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar a instalação e exploração de garimpos nos rios do território do estado de minas gerais e seus efeitos devastadores e corruptores

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Anivaldo Coelho, José Militão, Wilson Pires e Raul Lima Neto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Anivaldo Coelho, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Militão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência solicita ao Deputado Wilson Pires que faça a leitura da seguinte correspondência: Ofício nº 274/98, encaminhado pelo Dr. Geraldo Magela Pinto Garcia, Superintendente Regional da Receita Federal, indicando o Dr. Leonardo Guimarães Martins, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para acompanhar os trabalhos da CPI; Ofício nº 135/98, enviado pela Sra. Haydée da Cruz Santos, Presidente da Câmara Municipal de Diamantina, encaminhando cópia da Representação nº 18/98, aprovada por aquela Casa. A Presidência registra a presença dos Drs. Saulo de Tarso Paixão Maciel, Promotor de Justiça, e Leonardo Guimarães Martins, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e os convida a compor a Mesa. O Presidente esclarece que a finalidade da reunião é ouvir o depoimento do Sr. Xisto Andrade de Oliveira, dono da Mineração Itaitinga Ltda., no Município de Nova Era; e das Sras. Jane Rezende, Presidente da Comissão Nacional de Apoio e Defesa da Amazônia, e Maria Dalce Ricas, Presidente da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA. O Presidente presta os esclarecimentos necessários ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito e passa a palavra ao Sr. Xisto Andrade de Oliveira, que tece suas considerações iniciais. Em seguida, o depoente responde os questionamentos dos Deputados Anivaldo Coelho e Raul Lima Neto. O Deputado Wilson Pires tece comentários a respeito deste depoimento. Encerrada a participação do Sr. Xisto Andrade de Oliveira, a Presidência agradece a sua colaboração e o coloca à vontade para se retirar. A seguir, passa a palavra à Sra. Jane Rezende, que faz a sua explanação, responde às perguntas dos Deputados Anivaldo Coelho e Raul Lima Neto e entrega à Presidência documentos que o Presidente determina sejam anexados aos autos. Encerrada a participação da Sra. Jane Rezende, o Presidente agradece a sua colaboração e a coloca à vontade para se retirar. A seguir, passa a palavra à Sra. Maria Dalce Ricas, Presidente da AMDA, para que faça sua exposição. Encerrada esta, o Presidente abre os debates. Fazem perguntas à convidada os Deputados Wilson Pires e Raul Lima Neto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a colaboração da Sra. Maria Dalce Ricas e a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Anivaldo Coelho, Presidente - Raul Lima Neto - Gil Pereira - Ambrósio Pinto - Wilson Pires.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, PROCEDER À APURAÇÃO DE DENÚNCIAS NO FUNCIONAMENTO DOS BINGOS EM MINAS GERAIS, TAIS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDES NA PREMIAÇÃO E ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS COM AS DENÚNCIAS, DENTRE OUTROS DELITOS

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem no auditório da Câmara Municipal de Bambuí os Deputados Alencar da Silveira Júnior, Antônio Roberto, Paulo Schettino e Irani Barbosa (substituindo este ao Deputado Gil Pereira, por indicação da Liderança do Bloco Social Progressista), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Júnior, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Paulo Schettino que proceda à leitura da ata da reunião anterior, a qual é dispensada, em virtude de requerimento do Deputado Antônio Roberto, aprovado pela Comissão. O Presidente dá por aprovada a ata e solicita aos Deputados que a subscrevam. Prosseguindo, acusa o recebimento da correspondência do Sr. Homero Gontijo Moraes, que comunica a impossibilidade de seu comparecimento à reunião em virtude de compromissos assumidos anteriormente. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir os Srs. Paulo Irene de Faria, Prefeito Municipal de Bambuí; Aloísio de Carvalho; Saulo José Guimarães de Castro; Carlos Max Braga Figueiredo; Elizabeth Bahia; Antenógenes Antônio da Silva Júnior; Sueli Silva Santos; Carlos Alberto Isaias; Tenente Luiz Mendes; José Miranda Souto; José Porfírio da Silva; Marcelo Otacílio da Silva; Gilberto José de Carvalho; Aduauto Ribeiral Magalhães e Homero Gontijo Moraes. Registra-se a presença do Sr. Euripedes Eduardo Lima. Em seguida, são ouvidos, cada um por sua vez, os Srs. Aloísio de Carvalho, Paulo Irene de Faria,

Carlos Max Braga Figueiredo, Elizabeth Bahia, Sueli Silva Santos, Marcelo Otacílio da Silva, Eurípedes Eduardo Lima, Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Saulo José Guimarães de Castro, que, após mencionarem suas qualificações, são inquiridos pelos membros da Comissão. O Presidente dispensa os depoentes Aduato Ribeiral Magalhães, Carlos Alberto Isaías, Tenente Luiz Mendes e José Miranda Souto. Registra-se que as exposições, os depoimentos, os questionamentos, bem como todo o conteúdo da reunião constam, na íntegra, nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Alencar da Silveira Júnior, Presidente - Durval Ângelo - Wilson Pires - Mauro Lobo - Ivair Nogueira.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de saúde

Às nove horas e trinta minutos do dia dois de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Carlos Pimenta, Adelmo Carneiro Leão, membros da Comissão supracitada. Encontra-se presente, também, o Deputado Ajalmar Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Adelmo Carneiro Leão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, a Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o Dr. Márcio Bittar Nehemy, Presidente da Associação Brasileira de Retina e Vítreo, sobre o desempenho da entidade no âmbito estadual e federal e discutir a importância da oftalmologia mineira. A seguir, o Presidente justifica o requerimento de sua autoria que motivou o convite. Ato contínuo, passa a palavra ao Dr. Márcio Bittar Nehemy, para que faça sua explanação. Participam dos debates todos os parlamentares, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1998.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Carlos Pimenta - Jorge Hannas - Adelmo Carneiro Leão - Wilson Pires.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DO TRABALHO, da previdência e da ação social

Às quinze horas e trinta minutos do dia dois de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Wilson Trópia e Anivaldo Coelho, membros da Comissão supracitada. Encontra-se presente, também, o Deputado Adelmo Carneiro Leão. Na ausência do Presidente, o Deputado Carlos Pimenta assume a Presidência e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Wilson Trópia que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.678 e 1.684/98 (ambos com emendas que receberam o nº 1); 1.689 e 1.691/98 (relator: Deputado Anivaldo Coelho); 1.680/98 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Bené Guedes); 1.681 e 1.688/98 (relator: Deputado Wilson Trópia). A seguir, a Presidência submete a votação os Requerimentos nºs 2.574, 2.578 e 2.579/98, que são aprovados. Prosseguindo, a Presidência submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.490/97, 1.626, 1.628, 1.658, 1.664 e 1.670/98, que são aprovados. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir os Srs. Afonso Ligório de Faria, Superintendente Estadual do INSS em Minas Gerais; Cristina Maria Straesli Pinto, Coordenadora de Seguro Social do INSS; Márcio Soares Pereira, Chefe da Divisão de Fiscalização do INSS; Severino Cavalcante de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias; Marcos Eduardo de Freitas Rodrigues, Presidente da Federação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - FENAFISP -; Marcos Barbonágia da Silva, Presidente da Associação dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias em Minas Gerais - ANFIP -; e Robson José do Couto, Presidente do Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de Minas Gerais - SINDIFISP -, que prestarão esclarecimentos sobre os pontos polêmicos da reforma da Constituição referentes à previdência social. A seguir, o Presidente passa a palavra aos convidados, pela ordem de citação. Participam dos debates todos os parlamentares e convidados presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a realizar-se em 3/6/98, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre as emendas, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Olinto Godinho, Presidente - Ajalmar Silva - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Às onze horas do dia três de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Olinto Godinho, Ajalmar Silva (substituindo este ao Deputado Carlos Pimenta, por indicação da Liderança do PSDB) e Adelmo Carneiro Leão (substituindo o Deputado Anivaldo Coelho, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Olinto Godinho, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ajalmar Silva que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, dá ciência aos membros da Comissão da falta de pressupostos regimentais para a apreciação da matéria constante na pauta. O Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a realizar-se às 16h30min do dia 3 do corrente, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.689/98, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1998.

Olinto Godinho, Presidente - Carlos Pimenta - Adelmo Carneiro Leão - Bené Guedes.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 277ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 4/6/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.394/97, da CPI do Sistema Penitenciário, com as Emendas nºs 2 e 3 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 1.397/97, da CPI do Sistema Penitenciário, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 1.026/96, do Tribunal de Contas, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3; 1.403/97, do Deputado Ibrahim Jacob, com as Emendas nºs 1 e 2; e 1.546/97, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 3, 4, 11, 12, 13, 15, 16 e 19.

Matéria Votada na 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 4/6/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 959/96, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, e 34/95, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 6 e 8 a 10.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.558/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de José Raimundo Gitirana ao aeroporto situado no Município de Pirapora.

Nos termos regimentais, a esta Comissão compete examinar preliminarmente a matéria, atendo-se aos limites de sua competência.

Fundamentação

A proposição está sujeita aos ditames da Lei Estadual nº 5.378, de 3/12/69, que estatui normas para denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

De acordo com o art. 1º dessa lei, alterado pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, a escolha de denominação para estabelecimentos, instituições, prédios e obras do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, não podendo, além disso, ser utilizada mais de uma vez, no mesmo município, a mesma denominação.

Por outro lado, examinando-se a documentação que instrui o processo, verifica-se que as citadas prescrições foram inteiramente atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.558/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Sebastião Navarro Vieira - Marcos Helênio.

Parecer para TURNO ÚNICO do Projeto de Lei Nº 1.561/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly, com sede no Município de Juiz de Fora.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos regimentais.

Fundamentação

A matéria em análise submete-se ao comando da Lei nº 12.240, de 5/7/96, que dispõe sobre os requisitos necessários à declaração de utilidade pública de entidades.

A referida lei estabelece, em seu art. 1º, que, para serem declaradas de utilidade pública, as entidades devem possuir personalidade jurídica; estar em funcionamento há mais de dois anos e ter como diretores pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Conforme atestam os documentos anexados ao processo, a entidade em questão cumpre as exigências acima descritas e está apta a receber o título declaratório em causa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.561/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.748/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Clube Atlético Boca Júnior, com sede no Município de Tarumirim.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.748/98.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Navarro Vieira - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.749/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Djalma Diniz, por meio do Projeto de Lei nº 1.749/98, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Amparo Social, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Publicado em 14/5/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame é pessoa jurídica, conforme prova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos e tem diretoria composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos mencionados na Lei nº 12.240, de 5/7/96, a referida entidade está habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.749/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.751/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.751/98, do Deputado Paulo Piau, visa a declarar de utilidade pública o Grupo de Fraternidade Espírita Emmanuel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 14/5/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata preenche os requisitos exigidos nas leis que disciplinam a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.751/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Marcos Helênio - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 33/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei complementar em epígrafe dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Publicada em 27/3/98, a matéria foi preliminarmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo dispor sobre a remoção do servidor público para outra localidade, independentemente de vaga, para que possa acompanhar o seu cônjuge ou companheiro, bem como por motivo de sua saúde, do cônjuge, do companheiro ou do dependente. Na segunda hipótese, a remoção fica condicionada à comprovação, por junta médica, da doença que motivou o pedido.

Trata-se, como se vê, do preenchimento de lacuna importante da lei, cuja omissão vem prejudicando a harmonia familiar, visto que a norma legal em vigor só possibilita a remoção do servidor de uma repartição para outra, ou de um para outro órgão de repartição ou serviço, condicionada à observância da lotação de cada repartição ou serviço.

A proteção da família pelo Estado é dever imposto pelo art. 221 da Constituição mineira. O parlamentar, como representante do povo, deve estar atento às necessidades advindas de situações ainda não disciplinadas em lei. No caso em tela, tal omissão tem implicado desarmonia familiar, com reflexos negativos para a sociedade e administração pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/98.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Antônio Andrade, relator - Ibrahim Jacob - Marcos Helênio - Ajalmar Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.555/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela autoriza a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a alienar os imóveis que especifica.

Submetida a matéria, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, deve, agora, o projeto receber parecer desta Comissão para o 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza a RURALMINAS a alienar aos Municípios de Itambacuri, Pirapora, Oliveira, Gouveia e Coromandel imóveis de sua propriedade. A referida alienação, feita sob a modalidade de compra e venda, deve obedecer, para sua regularidade, a determinadas formalidades administrativas, como a autorização competente, a avaliação prévia e a licitação, já examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Além disso, observamos que a administração pública tem por diretriz, normalmente, a utilização e a conservação do patrimônio estatal, mas, excepcionalmente, pode ela ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens. É o que ocorre neste caso. Portanto, depreendemos que a alienação em tela, além de benéfica à RURALMINAS, é, como previsto em lei, de interesse público devidamente justificado, visto que os imóveis serão utilizados pelos municípios adquirentes para a implantação de serviços de natureza variada, porém direcionados para uma mesma finalidade: atender ao interesse coletivo.

Dessa forma, é justa a transferência de domínio em exame.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555/97 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente e relator - Marcos Helênio - Ibrahim Jacob - Ajalmar Silva - Antônio Andrade.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.642/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 12.622, de 25/9/97, que cria a Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Colocado em votação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, foi rejeitado pelo Plenário.

Cabe-nos, agora, examinar a matéria quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao propor nova redação para o "caput" do art. 4º da Lei nº 12.622, de 25/9/97, que cria a Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais, o projeto corrige um grave erro da lei.

Pelo texto em vigor, o Governador do Estado é obrigado a homologar a indicação do Ouvidor de Polícia feita pelo Conselho de Direitos Humanos sem nenhuma possibilidade de opção.

Ora, o cargo de Ouvidor é de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, compondo, ao lado dos demais cargos políticos, a mais alta administração de governo. Destarte, não permitir ao Governador do Estado o exercício de uma certa discricionariedade na escolha do Ouvidor é inadmissível e fere princípios da boa administração e de hierarquia. Está correta, portanto, a nova redação proposta pelo projeto para o "caput" do art. 4º, para permitir ao Chefe do Executivo escolher o Ouvidor entre as pessoas indicadas na lista triplíce organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Não concordamos com o art. 2º do projeto, que determina que a indicação dos assessores caiba aos titulares dos órgãos a que pertencem e a sua designação ao Ouvidor. Ora, o certo é o contrário, esses servidores devem ser indicados pelo Ouvidor e designados pelos titulares dos órgãos a que pertencem, de forma que não haja quebra de hierarquia e comprometimento da atuação isenta da Ouvidoria.

Também não concordamos com o art. 3º da proposição, que revoga o art. 5º da referida lei. Para desempenhar bem suas atribuições, é essencial que o Ouvidor de Polícia goze de estabilidade no cargo. A regra do art. 5º da lei tem esse propósito, para somente permitir a demissão do Ouvidor, durante seu mandato, em razão de cometimento de falta grave, incompatível com o exercício do cargo.

Com o intuito de sanar as falhas apontadas, apresentamos a Emenda nº 1 e, no ensejo, as Emendas nºs 2 e 3, para aprimorar o projeto.

A Emenda nº 2 tem por objetivo permitir ao povo recorrer aos serviços da Ouvidoria também de forma indireta, ou seja, fazendo reclamação junto a outros órgãos de apoio e de defesa dos direitos dos cidadãos.

Já a Emenda nº 3 estabelece que a Ouvidoria deverá prestar informações aos órgãos do Poder Legislativo sobre assunto inerente às suas atribuições no prazo de 30 dias contados a partir da data da solicitação. Essa medida muito poderá contribuir para os trabalhos desenvolvidos nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.642/98 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do projeto.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 2º -

I - ouvir de qualquer do povo, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de policial civil ou militar ou outro servidor público, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticados por superior ou agente policial, civil ou militar;’."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, o seguinte inciso V:

‘ Art. 3º -

V - prestar informações aos órgãos do Poder Legislativo sobre assunto inerente às suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da solicitação.’."

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Antônio Andrade, relator - Marcos Helênio - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.654/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em análise dispõe sobre a publicação das declarações de bens que especifica, objetivando introduzir modificações na Lei nº 1.515, de 1956, que dispõe sobre a declaração de bens de cidadãos que exerçam determinados cargos e funções públicas, e na Lei nº 10.048, de 1989, que estende a aplicação da lei anterior a outras hipóteses.

Atendendo a requerimento do autor do projeto, a Presidência da Casa, com fundamento no art. 140, c/c o art. 232, VII, do Regimento Interno, deferiu o pedido de remessa do projeto a esta Comissão, para que a matéria receba parecer quanto ao mérito, em virtude de se ter esgotado o prazo da Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar da proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Lei nº 1.515, de 1956, instituiu, em seu art. 1º, a obrigatoriedade da declaração de bens para todos os cidadãos que exercem os seguintes cargos e funções públicas:

- a) Governador, Vice-Governador, quando em exercício, e o respectivo Chefe de Gabinete;
- b) Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar e seus respectivos Chefes de Gabinete;
- c) Deputados Estaduais;
- d) Diretores de Bancos, de sociedades de economia mista em que o Estado seja o maior acionista e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -;
- e) Diretores da Loteria do Estado de Minas Gerais, chefes e Diretores dos departamentos, tanto autônomos como subordinados, e todos os dirigentes ou responsáveis por órgãos, repartições e entidades paraestatais.

A Lei nº 10.048, de 1989, por sua vez, estendeu a aplicabilidade da Lei nº 1.515, de 1956, aos Secretários Adjuntos, Prefeitos, seus auxiliares diretos, Vice-Prefeitos, quando em exercício, cônjuges e parentes consanguíneos e afins do primeiro grau do Governador do Estado, do Prefeito e de seus substitutos.

A referida declaração, de consulta franca a qualquer cidadão, é prestada, nos termos da legislação vigente, no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca onde se acha instalada a repartição em que presta serviço o agente, dentro de 72 horas após a entrada em exercício e após o seu afastamento, bem como após qualquer alteração do patrimônio do declarante, enquanto permanecer no cargo ou na função pública.

O projeto objetiva acrescentar parágrafos ao art. 1º da Lei nº 1.515, de 1956, determinando que as declarações de bens sejam publicadas no diário oficial do Estado, até 15 dias após a sua apresentação em cartório. A finalidade precípua da proposição é, pois, dar maior publicidade às referidas declarações.

Atualmente, a publicidade das declarações de bens - tão-somente mediante o seu registro no Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde se achar instalada a repartição em que prestar serviço o declarante -, a nosso ver, não atende plenamente ao interesse público. Apenas a título de ilustração, basta imaginar as enormes dificuldades que encontra um cidadão do Norte de Minas que quisesse consultar no cartório da Capital a lista de bens de um Deputado de sua região.

É necessário salientar que o princípio da publicidade da administração pública, consagrado em nosso ordenamento jurídico, deve estar sempre ao lado do princípio da razoabilidade. Sendo assim, pouco adianta dar publicidade às declarações de bens de determinados agentes públicos, sem que haja, concomitantemente, condições razoáveis de acesso a tais informações.

A medida preconizada pela proposição, como se verifica de forma cristalina, mostra-se benéfica e necessária à população, uma vez que propiciará efetivamente a todos os cidadãos, independentemente da região do Estado em que residam, melhores condições de fiscalizar os agentes públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654/98.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Marcos Helênio - Ajalmar Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.667/98

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o projeto em exame objetiva conceder indenização às vítimas do acidente no Pavilhão de Exposições da Gameleira, em fevereiro de 1970, observados os valores que menciona.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva conceder indenização às vítimas do desabamento do Pavilhão de Exposições da Gameleira, ocorrido em Belo Horizonte, em fevereiro de 1970.

A indenização proposta é considerada adiantamento da que for eventualmente determinada por decisão judicial.

Presentes em audiência pública realizada por esta Comissão, as vítimas, seus descendentes e sucessores constituem a prova viva da indiferença do Estado.

Há quase 30 anos, muitos operários - cerca de 100, entre os tidos oficialmente como mortos e os dados como desaparecidos, e grande número de feridos - tiveram suas vidas interrompidas ou mudadas para pior. Nenhuma indenização poderá compensar a falta da presença forte do pai na vida dos filhos, o vácuo do desaparecimento do irmão, a tristeza das mães, o sofrimento de familiares e amigos ou a deficiência física de cada ferido.

Cabe ao Estado, não só num gesto de solidariedade, mas também como cumprimento de um dever, indenizar todos aqueles que, vitimados por essa tragédia, permanecem à espera de justiça.

Entendemos, entretanto, que o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º para requerimento da indenização - 60 dias contados da data fixada na regulamentação da lei - deve ser aumentado para 180 dias, de modo a possibilitar aos interessados, inclusive os residentes em localidades afastadas, o conhecimento da lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.667/98 no 1º turno, com a Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 3, a seguir apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - A indenização a que se refere este artigo será paga, se requerida pela vítima, por procurador legalmente constituído para esse fim ou por sucessor legal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data fixada na regulamentação desta lei."

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

João Leite, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Durval Ângelo - Tarcísio Henriques.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.673/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o pagamento da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

Publicada em 2/4/98, a proposição foi distribuída, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Os constantes atrasos no pagamento de remuneração e proventos pelo Estado, que têm causado prejuízos e transtornos aos servidores públicos, ensejaram a apresentação da proposição em análise, cujo objetivo é o de impor prazo para tal pagamento, sob pena de o Estado ter que compensar financeiramente os prejudicados.

A medida se justifica e se faz oportuna porque, ao final do mês, taxas, impostos e outras dívidas não são pagos, e obrigações contratuais não são cumpridas, devido à impuntualidade do Estado, o que obriga os servidores ao pagamento de multas com correção monetária, além de implicar rescisões contratuais e outras penalidades.

A compensação financeira proposta, se não promove o ressarcimento total dos prejuízos, pelo menos minimiza os transtornos sofridos pelos servidores públicos, notadamente aqueles que recebem baixos salários.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.673/98, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Marcos Helênio, relator - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.699/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.699/98, da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Investigar a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, no Período dos Últimos 10 Anos, das Parcelas Referentes à Contribuição dos Servidores e da Respectiva Cota de Responsabilidade do Estado, em Cumprimento dos Arts. 29 e 30 da Lei nº 9.380, de 18 de Dezembro de 1986, e, ainda, Apurar os Motivos Que Levaram às Irregularidades no Gerenciamento do Instituto, diagnosticadas pela Comissão Especial da Assembléia Legislativa em março de 1997, tem como objetivo o disciplinamento da arrecadação e da aplicação das contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição da República.

Publicado em 17/4/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

Ao instituir a competência do IPSEMG para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição da República, a proposta em tela atende aos pressupostos de ordem constitucional e legal aplicáveis ao caso em espécie.

O art. 195 da Carta Federal, em seu § 6º, determina que a proposta orçamentária da seguridade social seja elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, pela previdência social e pela assistência social, assegurando-se a cada área a gestão de seus recursos.

Nesse contexto, a Lei nº 8.212, de 24/7/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências, determinou, em seu art. 33, na esfera federal, a competência do INSS para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar as contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, conforme previsto no art. 11 do diploma citado.

Esta disposição, por si só, há de ser tomada como parâmetro para a aferição da constitucionalidade do projeto em tela, pois o que se pretende, em última análise, é uma gestão autônoma da entidade previdenciária dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

O simples fato de ser o IPSEMG constituído sob a forma autárquica não é suficiente para enquadrá-lo no sistema de caixa único, uma vez que este é de natureza previdenciária e pode, portanto, gerir seus próprios recursos.

É de todo pertinente a justificação constante na proposta, no que diz respeito à premência de uma gestão financeira autônoma para o Instituto, ainda mais que a autarquia não procederá a nenhum recolhimento de natureza tributária, mas, sim, à arrecadação das contribuições previdenciárias, inexistindo razões para que esses recursos sejam carreados para o caixa único do Estado.

A proposição objetiva, desse modo, estabelecer, no Estado de Minas Gerais, o mesmo sistema adotado pela União para arrecadação e gestão dos recursos oriundos das contribuições cobradas dos servidores públicos para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

O que se observa, portanto, é a inaplicabilidade da norma constante na Lei nº 4.320, de 17/3/74, no que diz respeito à inclusão da execução orçamentária e financeira do IPSEMG no sistema de unidade de tesouraria.

Não se vislumbra, desse modo, nenhuma vedação de ordem jurídica, constitucional ou legal à tramitação da proposição em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.699/98.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - João Batista de Oliveira - Antônio Genaro - Marcos Helênio - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.728/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.728/98 autoriza o Poder Executivo, por meio das caixas escolares, a permitir a concessão de espaços nos uniformes escolares, para fins de propaganda, e dá outras providências.

Publicada em 5/5/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos da proposição, o Poder Executivo fica autorizado a permitir que as caixas escolares das unidades da rede pública de ensino firmem contratos com terceiros interessados na exploração publicitária dos uniformes dos alunos mediante retribuição pecuniária que reverteria em proveito das caixas escolares.

Reza o projeto que a assinatura do contrato fica condicionada à prévia aprovação da diretoria da caixa escolar e do colegiado da respectiva unidade de ensino.

A utilização dos uniformes pelos alunos, com a divulgação do material publicitário, terá caráter opcional e dependerá de prévia autorização dos pais ou responsáveis legais.

Não obstante o fato de que o projeto objetiva proporcionar fonte adicional de receita para a rede pública de ensino, entendemos que o meio escolhido para a consecução de tal finalidade se afigura impróprio, porquanto não nos parece razoável a divulgação de anúncios publicitários em uniformes que serão utilizados por crianças e adolescentes. Ressalte-se que esta Comissão já se pronunciou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade de proposição que autoriza as caixas escolares a contratar terceiros interessados em divulgar anúncios publicitários, cuja retribuição pecuniária reverta em benefício das caixas escolares, à semelhança do que preceitua a proposição em exame. Contudo, há diferença fundamental entre aquela proposição e o projeto que ora analisamos. Nos termos da primeira, a exploração publicitária seria feita nos muros das escolas, ao passo que o projeto em tela, como visto, preconiza a veiculação de propagandas nos uniformes escolares, o que passa a exigir a participação dos alunos que utilizam tais uniformes. Não julgamos recomendável que esses alunos, pessoas em desenvolvimento, na linguagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam utilizados como veículos de divulgação publicitária. Com efeito, a liberdade do legislador encontra limites na necessidade de adequação das opções políticas com os princípios consagrados no texto constitucional, entre eles o da razoabilidade, a que aludimos em razão de sua relação com o caso em apreço, encarecendo que, consoante tal princípio, há de se reputar inconstitucional o provimento legislativo que prescreve medida desarrazoada.

Há que se invocar ainda o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis":

"Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Portanto, o projeto em exame, a par de violar preceito contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, fere o princípio da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.728/98.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Genaro - João Batista de Oliveira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 959/96

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, 14 e 20 a 25 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 15 e 17, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos regimentais, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como é do conhecimento de todos, há no Estado um grande número de serventias vagas, cujo preenchimento, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, deverá se fazer mediante concurso público.

Em diversos Estados da Federação já foram editadas leis reguladoras de concursos para delegação da titularidade das serventias. Já foram até mesmo realizados diversos concursos.

Assim, é fora de dúvida que a aprovação do projeto de que estamos tratando, além de extremamente relevante, já se faz urgente.

Verificamos que, no transcorrer de sua tramitação nesta Casa, a proposição recebeu alguns significativos aperfeiçoamentos.

Cabe destacar, em exemplo, o acréscimo de dispositivo estabelecendo que a pontuação total atribuível aos títulos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do conjunto dos pontos distribuídos no concurso. Dessa forma, garantiu-se uma justa e razoável proporcionalidade entre o peso atribuível às provas de conhecimento e o atribuível à prova de títulos. Por outro lado, fez-se justiça àqueles que, ao longo dos anos, vêm adquirindo experiência no trabalho diário nas serventias, mediante a especial valorização de seu tempo de serviço entre os títulos que poderão ser apresentados.

Também, no que tange à composição da comissão de concurso, julgamos relevante a alteração feita no 1º turno, consistente na explicitação das autoridades que deverão proceder à indicação dos respectivos membros.

Entendemos, contudo, que o projeto carece de uma disciplina mais clara e completa sobre as hipóteses de vacância da titularidade da serventia. A Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, dispõe sobre a questão no art. 39, mas não de modo suficiente. Com o intuito de suprir essa lacuna, apresentamos, ao final, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 959/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 5º os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º -

§ 1º - Caso não haja substituto, caberá ao Governador do Estado designar aquele que deverá responder pelo expediente.

§ 2º - Em caso de criação de serviço de tabelionato ou de registro, o Governador do Estado designará pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no art. 8º desta lei para responder pelo expediente até o provimento por concurso."

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998 .

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva, relator - José Bonifácio - Marcos Helênio (voto contrário).

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 959/96

Dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador são profissionais do Direito dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da atividade notarial ou de registro, pelo Governador do Estado.

Art. 2º - As delegações para o exercício das atividades notariais e de registro, previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, conforme o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

§ 1º - É vedada a acumulação de delegações, salvo nos municípios ou nos distritos que não comportarem a instalação de serviços autônomos, em razão do volume de serviços ou de receita.

§ 2º - Salvo em município que for sede de comarca, ao serviço de registro civil das pessoas naturais é acumulado o serviço notarial.

Art. 3º - A delegação para o exercício das atividades notarial e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, segundo o disposto nesta lei e em resolução da Corte Superior.

Art. 4º - As vagas serão preenchidas alternadamente, sendo 2/3 (dois terços) por concurso público de ingresso e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, de provas e de títulos, atendendo-se, para a alternatividade, a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Parágrafo único - Para as vagas já existentes, será observado o critério cronológico de vacância, sendo as 2 (duas) primeiras providas por concurso de ingresso, e a terceira, por concurso de remoção e, assim, sucessivamente.

Art. 5º - Extinta a delegação a Notário ou a Oficial de Registro, o Diretor do Foro designará o substituto mais antigo, que estiver em exercício legal, para responder pelo expediente, e, na falta deste, outro servidor, até o provimento, por concurso, da referida delegação.

§ 1º - Em caso de vacância ou de criação de serviço de tabelionato ou registro, o 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ordenará imediatamente a abertura de concurso público para seu preenchimento.

§ 2º - Nenhuma serventia notarial ou de registro permanecerá vaga, sem abertura de concurso de ingresso ou de remoção, por mais de 6 (seis) meses, salvo se provida, a qualquer título, até a data da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Art. 6º - Os concursos serão realizados com a participação, na comissão examinadora, em todas as fases:

I - de 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção Minas Gerais;

II - de 1 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais;

III - de 1 (um) Notário e 1 (um) Registrador, indicados pela Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais - ANOREG-MG.

Art. 7º - O concurso será presidido pelo Diretor do Foro e, de regra, será realizado na sede da comarca em que existir a vaga, podendo, entretanto, ser transferido para outra comarca vizinha ou para a comarca da Capital, a critério do 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, quando for impossível ou difícil constituir a comissão examinadora ou quando as circunstâncias assim o recomendarem.

Capítulo II

Do Concurso de Ingresso

Seção I

Dos Requisitos da Inscrição

Art. 8º - Para inscrever-se no concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em exercício dos direitos civis e políticos;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade, completos, na data do encerramento das inscrições;

VI - ser bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei;

VII - comprovar conduta condigna para o exercício da delegação por meio de apresentação de folha corrida judicial, fornecida por certidão dos Distribuidores Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, nos lugares em que o candidato haja residido nos últimos 10 (dez) anos;

VIII - comprovar capacidade física e mental para o exercício da função, por meio de laudo firmado por junta médica oficial.

§ 1º - O concurso será aberto com a publicação do edital, nele constando os critérios de desempate.

§ 2º - Do concurso público poderão participar candidatas não-bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro como titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeados.

§ 3º - No mesmo concurso não se fará inscrição de um candidato para mais de uma vaga nem se deferirá inscrição àquele que, tendo obtido aprovação, haja renunciado antes da expedição do respectivo ato de delegação.

§ 4º - A validade de um concurso expira com a expedição do ato de delegação do classificado, devendo ser imediatamente aberto outro em caso de desistência ou renúncia antes da posse do interessado, ao qual não poderá se inscrever aquele que haja desistido ou renunciado.

§ 5º - A ausência do candidato a qualquer das provas de conhecimento importa na sua desistência.

Art. 9º - Ao concurso de remoção somente serão admitidos os titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação ou designação, exerçam a atividade por mais de 2 (dois) anos.

Art. 10 - O prazo para inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da primeira publicação do edital de abertura do concurso.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 11 - O edital de abertura do concurso será expedido pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e publicado pelo menos 3 (três) vezes, sendo 1 (uma) na íntegra, no "Diário

do Judiciário", e outras 2 (duas) por extrato, em jornal da comarca ou da Capital, de circulação diária.

§ 1º - No edital, deverão constar:

- I - as serventias vagas a serem preenchidas;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimento;
- III - os critérios de desempate;
- IV - os títulos que o candidato poderá apresentar e sua valoração;
- V - os requisitos para a inscrição.

§ 2º - Cópia do inteiro teor do edital será afixada no quadro de avisos do fórum das comarcas em que haja vaga posta em concurso.

Art. 12 - Findo o prazo de inscrições, o 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça nomeará a comissão examinadora, designará a comarca onde será realizado o concurso, fazendo publicar a relação dos candidatos inscritos e daqueles cujas inscrições foram indeferidas.

Art. 13 - A comissão examinadora será presidida pelo Desembargador Presidente da comissão de concurso quando realizado o concurso na Capital, ou pelo Juiz Diretor do Foro, quando realizado em comarca do interior.

Parágrafo único - Havendo grande número de candidatos inscritos ou quando várias forem as vagas postas em concurso, poderá o Tribunal de Justiça celebrar convênio com entidade oficial ou particular, de reconhecida idoneidade, para a elaboração, a aplicação e a correção das provas de conhecimento.

Art. 14 - Compete à comissão examinadora:

- I - deliberar sobre o local, o dia e a hora para realização do concurso, com publicação no "Diário do Judiciário", com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e afixação no quadro de avisos do fórum da comarca;
- II - aplicar e fazer a correção das provas de conhecimento, atribuindo-lhes pontos dentro da variação estabelecida no § 3º do art. 17 desta lei;
- III - analisar os títulos oferecidos pelos candidatos, atribuindo-lhes pontos dentro da variação estabelecida no art. 20 desta lei;
- IV - organizar a lista dos aprovados, fazendo o desempate entre os candidatos que tenham obtido igual classificação, e publicá-la no "Diário do Judiciário" e no quadro de avisos do fórum;
- V - realizar, durante o processo seletivo e em caráter reservado, sindicância sobre os aspectos social e profissional da vida pregressa dos candidatos, cujo resultado terá caráter eliminatório;
- VI - encaminhar para homologação, findo o procedimento seletivo, o processo do concurso ao Conselho da Magistratura;
- VII - cumprir outras atribuições que lhe caibam por força desta lei ou do edital do concurso.

Seção III

Das Provas de Conhecimento

Art. 15 - As provas do concurso serão elaboradas centralizadamente pela comissão nomeada pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - As provas serão escritas e realizadas em local, dia e hora anunciados por aviso publicado no "Diário do Judiciário" e afixado no lugar próprio do fórum da comarca em que se realizar o concurso.

Parágrafo único - Se as provas forem realizadas em comarca diversa, será também afixado o aviso no lugar próprio da comarca onde existe a vaga a ser preenchida.

Art. 17 - A aferição do conhecimento dar-se-á por meio da aplicação de provas de caráter eliminatório, cujas matérias serão especificadas no edital, abordando os seguintes temas:

- I - conhecimentos gerais sobre Direito Notarial e de Registro;
- II - conhecimentos técnicos específicos sobre as funções notarial e de registro;
- III - conhecimentos gerais de Direito.

§ 1º - O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em prova específica, ou como critério de correção das provas escritas.

§ 2º - As provas de conhecimento serão teóricas e práticas, conforme for especificado no edital do concurso.

§ 3º - Os pontos a serem atribuídos às provas variarão de 0 (zero) a 100 (cem), sendo eliminado o candidato que não obtiver, em cada uma das provas, o mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

Seção IV

Da Prova de Títulos

Art. 18 - Os candidatos não eliminados nas provas de conhecimento poderão apresentar títulos, considerando-se os seguintes:

- I - tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro;
- II - trabalhos jurídicos de autoria única, publicados, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais;
- III - conclusão de mestrado ou doutorado em matéria jurídica;
- IV - exercício da advocacia;
- V - aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica.

§ 1º - Aos títulos relacionados nos incisos I, II, III, IV e V será atribuída, respectivamente, pontuação total máxima de 8% (oito por cento), 2% (dois por cento), 2% (dois por cento), 4% (quatro por cento) e 4% (quatro por cento) do total dos pontos distribuídos no concurso.

§ 2º - A apresentação dos títulos far-se-á mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão examinadora, no qual conste a especificação detalhada daqueles mencionados neste artigo.

§ 3º - A prova de títulos será feita em reunião pública da comissão examinadora, facultado seu acompanhamento pelos candidatos em disputa.

Art. 19 - Não constituem título para fins do disposto no artigo anterior:

- I - trabalhos cuja autoria não esteja comprovada;
- II - atestado de capacidade técnica;
- III - trabalhos forenses de rotina.

Art. 20 - A avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos aprovados nas provas de conhecimento será realizada em reunião da comissão examinadora, atribuindo-se ao conjunto de títulos, nos termos do edital, pontuação máxima de 20% (vinte por cento) do total dos pontos distribuídos no concurso.

Seção V

Da Classificação dos Candidatos

Art. 21 - A classificação final dos candidatos é feita por serventia e definida pelo total geral de pontos obtidos nas provas de conhecimento e de títulos.

Parágrafo único - Em caso de empate entre candidatos, a preferência na classificação respeitará a seguinte ordem:

- I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;
- II - o mais antigo no serviço público;
- III - o mais idoso.

Art. 22 - O Presidente da comissão examinadora fará publicar no "Diário do Judiciário" o resultado final do concurso e determinará a afixação, no quadro de avisos do fórum da comarca, da classificação dos candidatos à delegação de serventias postas em concurso.

Parágrafo único - Se o concurso for realizado em outra comarca, o aviso será também publicado no quadro de avisos da comarca onde ocorreu a vaga.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 23 - As decisões relativas a recusa de admissão de candidatos, a cancelamento de inscrição, a declaração de inaptidão física e mental, a eliminação fundada na sindicância a que se refere o inciso V do art. 14 e a classificação final dos aprovados serão passíveis de recurso ao Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação.

Seção VII

Da Outorga da Delegação

Art. 24 - Não havendo interposição de recurso, ou julgados os interpostos, a comissão examinadora encaminhará o processo do concurso ao Conselho da Magistratura para homologação e subsequente comunicação ao Governador do Estado para outorgar a delegação respectiva, com observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 25 - Outorgada a delegação, o serventuário tomará posse perante o Secretário de Estado da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse.

§ 1º - No ato da posse o serventuário apresentará declaração de seus bens e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções nas quais foi investido, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 2º - Para entrada em exercício, deverá o serventuário apresentar documentação comprobatória da posse.

§ 3º - Havendo motivo justo, os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados por 15 (quinze) dias, a critério da autoridade competente para o ato.

§ 4º - No caso de remoção, o exercício deverá ser assumido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato.

§ 5º - Não ocorrendo a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, independentemente da expedição de qualquer ato, devendo o concurso ser renovado.

Capítulo III

Do Concurso de Remoção

Art. 26 - Ao concurso de remoção somente serão admitidos os titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação ou designação, exerçam a atividade há mais de 2 (dois) anos no Estado.

Art. 27 - No ato de inscrição ao concurso, o candidato a remoção deverá comprovar:

I - exercício da delegação em serviço notarial e de registro por mais de 2 (dois) anos, completados na data da primeira publicação do edital de abertura do concurso;

II - regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos, bem como a regularidade de sua situação com relação às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e entidades de classe, com apresentação das certidões negativas;

III - prova de que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi punido administrativamente nem foi condenado por crime contra o patrimônio, contra a administração pública e contra a economia popular ou por sonegação fiscal;

IV - prova de aptidão física e mental para o exercício da função.

Art. 28 - O titular que tiver sido removido observará o interstício de 2 (dois) anos antes de se candidatar a nova remoção.

Art. 29 - Inexistindo candidatos ou interesse pelas vagas destinadas à remoção, serão estas revertidas a concurso público, antes da providência a que se refere o art. 44 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A vaga revertida a concurso público nos termos do "caput" deste artigo não será computada para a fixação da proporcionalidade a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 30 - Aplicam-se ao concurso de remoção, além do disposto nos arts. 8º e 26, no que couber, os critérios estabelecidos para o concurso público de ingresso.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 - O primeiro concurso, de ingresso e de remoção, para o provimento das vagas existentes no Estado na data da publicação desta lei será realizado na Comarca de Belo Horizonte, sob a direção do 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os demais concursos serão realizados na comarca, obedecido o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 32 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Diretor do Foro proporá ao Presidente do Tribunal de Justiça a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo, o que se fará por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 33 - O serviço notarial ou de registro que, estando vago, não apresentar receita ou volume de serviço que justifique sua manutenção ou instalação, ou não tenha tido candidatos para provimento, poderá ser acumulado a outro serviço, de natureza idêntica ou diversa da mesma comarca, por proposta justificada do Diretor do Foro, por meio de resolução da Corte Superior.

Art. 34 - Expedido o ato de delegação, quem estiver respondendo pela serventia assim provida transmitirá ao empossado toda a documentação que componha o acervo cartorial, compreendendo os livros de escrituração, as folhas soltas ou as fichas, que os substituírem, os documentos arquivados, inclusive microfílm, e, em caso de informatização, os programas ou os bancos de dados de que se componham, a fim de permitir a continuidade dos serviços.

Art. 35 - Aos titulares dos serviços notarial e de registro, bem como a seus prepostos, aplicam-se os dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, relativos aos processos administrativos e às punições aplicáveis aos servidores do foro judicial.

Art. 36 - São mantidos, com as respectivas acumulações, os serviços notariais e de registros existentes em 5 de outubro de 1988.

§ 1º - Estando vago ou vagando-se serviço notarial ou de registro ao qual estejam acumulados outros serviços, o Tribunal de Justiça, mediante resolução da Corte Superior, e desde que o volume de serviços e de receita a comporte, fará a desacumulação, observado o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º - A regra do parágrafo anterior não é aplicável à acumulação prevista no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 37 - Compete à Secretaria de Estado da Justiça a expedição de carteira de identidade funcional aos Notários e aos Registradores e aos Escreventes e Auxiliares não optantes referidos no § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A Secretaria, no cumprimento das atribuições, expedirá normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o Projeto de Lei nº 1461/97 dispõe sobre a emissão de cédula de identidade para menores de 21 anos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/10/97, a proposição, que tramita em regime de urgência, recebeu pareceres favoráveis nas comissões a que foi distribuída.

Em face do disposto no § 2º do art. 84 do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão, para ser analisado no 2º turno.

Fundamentação

A partir da vigência da Lei Federal nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, os postos de identificação passaram a exigir a presença dos pais ou do responsável legal para a expedição da carteira de identidade do menor de 21 anos.

A medida se mostrou necessária em virtude da presunção decorrente da lei citada de que todas as pessoas são doadoras, salvo expressa manifestação em contrário, mediante a inscrição, na carteira de identidade ou na Carteira Nacional de Habilitação, da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

Nesse ponto, cabe salientar que a referida lei prevê a possibilidade de alteração, a qualquer tempo, da vontade do portador manifestada nos documentos que menciona.

A inclusão, na carteira de identidade do menor de 21 anos de idade, da expressão "menor não-doador de órgão e tecidos", conforme estabelecido no projeto em análise, mostra-se meritória, porque possibilita seja dispensada a presença dos pais no procedimento de emissão da cédula de identidade do menor, sem que esse fato venha a contrariar a lei civil. A esse propósito, o Código Civil impede, em seus arts. 5º, 6º, 82 e 84, que o menor exerça, por si mesmo, os atos da vida civil, exceto com a autorização dos pais ou com suprimento judicial.

Diante do exposto, constatamos que o projeto visa a corrigir uma situação dificultadora da emissão da carteira de identidade do menor de 21 anos, o qual, muitas vezes, não tem como levar seus pais ao posto de identificação.

A iniciativa, portanto, se mostra razoável, justa e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.461/97.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Antônio Andrade - Marcos Helênio - Ibrahim Jacob.

"OFÍCIO Nº 33/98*

Belo Horizonte, 3 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, a inclusa proposta de projeto de lei.

A proposta em tela cuida de sugestão proposta pelo Grupo de Trabalho constituído por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, com o fito de analisar as mudanças constitucionais em curso, tendo em vista a necessidade de coerência na interpretação e uniformidade de providências, que consubstanciam inevitáveis reflexos no âmbito estadual.

Solicitando que o projeto ora encaminhado seja apreciado com a urgência admitida pelo Regimento Interno dessa Casa, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

João Bosco Murta Lages, Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.790/98

Dispõe sobre a revisão dos planos de carreira para os servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A revisão do plano de carreira dos servidores do Tribunal de Contas será efetuada através de lei específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, contado da data de publicação desta lei.

Art. 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvadas as parcelas adquiridas, na forma da lei, em caráter definitivo.

Parágrafo único - Da aplicação do disposto neste artigo não resultará aumento de despesas para o Estado nem acréscimo, a qualquer título, ou redução na remuneração dos servidores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 9/98*

Belo Horizonte, de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Com elevada honra, encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei, para exame dessa augusta Assembléia Legislativa.

Fundamenta-se a iniciativa na Constituição do Estado, art. 122, inciso I, e na Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, art. 2º, inciso V, e art. 18, inciso VIII.

Tal proposta, na forma em que se encaminha, fundamenta-se em estudos e sugestões do Grupo de Trabalho constituído por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, com vistas à adoção de providências uniformes face às mudanças constitucionais em curso.

Espera o Ministério Público, após verificado o interesse público, a juridicidade da proposta e a adequação aos ditames constitucionais, a aprovação do projeto, com a urgência admitida nos termos do Regimento Interno dessa colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de real apreço e distinta consideração.

Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 1.793/98

Dispõe sobre a revisão do plano de carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A revisão do plano de carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas será efetuada, por meio de lei específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, contado da data de publicação desta lei.

Art. 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores do Ministério Público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvadas as parcelas adquiridas, na forma da lei, em caráter definitivo.

Parágrafo único - Da aplicação do disposto neste artigo não resultará aumento de despesas, nem acréscimo, a qualquer título, ou redução na remuneração dos servidores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

* - Publicado de acordo com texto original.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 3/6/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Leonídia Pereira Lima, ocorrido em 30/5/98, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado José Militão (2), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Paulo Álvares Leite, ocorrido em 1º/6/98, nesta Capital, e do Sr. Eniwtom G. Vianna, ocorrido em 2/6/98, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Tereza Alves Ferreira, ocorrido em 2/6/98, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 17/12/90, observado, ainda, o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 3/6/98, o servidor José Ferreira de Resende, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, à vista do disposto na alínea "d" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, c/c as Leis nºs 8.443, de 6/10/83, 9.384, de 18/12/86, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e os arts. 5º e 6º da Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 4/6/98, a servidora Luzia Lisboa Paiva, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa.

ERRATA

EDITAL Nº 2/98

Nas publicações do edital em epígrafe, verificadas na edição de 2/6/98, na pág. 25, col. 3, e na edição de 3/6/98, na pág. 16, col. 1, na letra "f" do Anexo III, onde se lê:

"aprovação em concurso", leia-se:

"aprovação em concurso público".